

AUXÍLIO INCLUSÃO À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI 14.176/2021

INCLUSION AID FROM THE POINT OF VIEW OF THE PERSON: CONTINUOUS AID SCHEME FOR THE PERSON WITH DEFICIENCY AND LAW 14176/2021

AUXILIO INCLUSIÓN A LA LUZ DE LA DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA: BENEFICIO DE PRESTACIÓN CONTINUADA A LA PERSONA CON DEFICIENCIA Y LA LEY 14.176/2021

* Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE), Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar). Pesquisador Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Maringá (PR), Brasil.

** Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar), Maringá (PR), Brasil.

*** Pós-Graduada em Direito Previdenciário pelo Instituto Kooper, Maringá (PR), Brasil.

Dirceu Pereira Siqueira*

Marcel Ferreira dos Santos**

Bianka El Hage Ferreira dos Santos***

SUMÁRIO: *Introdução; 2 O Sistema da Assistência Social e a Dignidade da Pessoa Humana: Direitos Fundamentais e da Personalidade de Vulneráveis; 3 Teoria dos Deveres Fundamentais de Proteção do Estado no Contexto da Assistência Social; 4 Benefício de Prestação Continuada voltado à pessoa com deficiência e a Lei 14.176/2021. Requisito e a Regulamentação para fins de concessão do auxílio-inclusão; 5 Conclusão; Referências.*

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo abordar a correta interpretação da Lei nº 14.176/2021 e dos requisitos nela previstos para fins de concretização da Constituição da República. Como problema de pesquisa, pretende-se discutir em que medida o BPC concretiza o supraprincípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais e da personalidade dele decorrentes, sobretudo em um contexto de crise econômica agravada pela pandemia de Covid-19. A tomada de decisão sobre quem irá experimentar políticas de assistência social, seja pelo legislador ao criar a norma jurídica, seja pelo executivo ao examinar pedidos administrativos, não pode ser exercida com base na visão abstrata da tutela de direitos fundamentais, sem examinar o custo da implementação desses direitos e o impacto orçamentário, especialmente considerando o fato de o Brasil ser um país periférico, com escassez de recursos e alta demanda de serviços essenciais. Todavia, não pode um Estado que pretende ser Democrático, Social e de Direito relegar ao segundo plano pessoas desamparadas economicamente e socialmente. O Estado tem o dever fundamental de proteção dos vulneráveis, extraível da dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo. Aventa-se, como hipótese, a ser corroborada ou refutada ao longo da pesquisa, que o Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 14.176/2021, concretiza o Estado Social Democrático de Direito por meio da tutela da dignidade das pessoas desamparadas em termos sociais e econômicos. Como procedimento, objetiva-se o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica nas bases de dados da Scopus, EBSCO.

Autor correspondente:

Marcel Ferreira dos Santos

E-mail: marcelfsantos@hotmail.com

PALAVRAS-CHAVE: Assistência Social; Benefício de Prestação Continuada; Deficiência; Deveres Fundamentais de Proteção; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT: Current paper presents a correct interpretation of Law 14176/2021 and its requirements to comply with the Brazilian Constitution. Discussion on the law of the Continuous Aid Scheme is undertaken to see whether it implements the principle of the dignity of the human person, fundamental rights and the rights of the person, especially within the context of the economic crisis caused by Covid-19 pandemic. Decision-taking on who will implement social aid policies either by the law maker when establishing the judicial norm or by the executive when examining administrative requests should not be exercised within the abstract stance of tutelage of fundamental rights without examining the implementation costs of rights and impact on budget. This is especially true when once takes into account that Brazil is a periphery country with scanty resources and high demand in basic services. However, the democratic, social and lawful State cannot put on a secondary plane economically and socially impaired people. The State has the basic duty to protect vulnerable people, a duty hailing from fundamental rights. The hypothesis-deduction is the method employed in current paper. Hypothesis placed deal with the Continuous Aid Scheme for people with deficiency according to Law 14176/2021 materializes the lawful social State by the tutelage of the dignity of socially and economically impaired people. Theoretical discussion is based on bibliographical research based on Scopus and EBSCO data.

KEY WORDS: Continuous Aid Scheme; Deficiency; Dignity of the Human Person; Protection basic duty; Social aid.

RESUMEN: En el presente artículo se tiene por objetivo abordar la correcta interpretación de la Ley nº 14.176/2021 y de los requisitos en ella previstos para fines de concretización de la Constitución de la República. Como problema de pesquisa, se pretende discutir en qué medida el BPC concretiza el principio de la dignidad de la persona humana y los derechos fundamentales y de la personalidad de él originadas, sobre todo en un contexto de crisis económica agravada por la pandemia de Covid-19. La tomada de decisión sobre quien irá experimentar políticas de asistencia social, sea por el legislador al crear la norma jurídica, sea por el ejecutivo al examinar pedidos administrativos, no puede ser ejercida con base en la visión abstracta de la tutela de derechos fundamentales, sin examinar el costo de la implementación de esos derechos y el impacto presupuestario, especialmente considerando el hecho de Brasil ser un país periférico, con escasez de recursos y alta demanda de servicios esenciales. Sin embargo, no puede un Estado que pretende ser Democrático, Social y de Derecho relegar al segundo plane personas desamparadas económica y socialmente. El Estado tiene el deber fundamental de protección de los vulnerables, removible de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales. Como recorrido metodológico para el desarrollo del estudio, se utilizará el método hipotético-deductivo. Se anuncia, como hipótesis, a ser corroborada o refutada a lo largo de la investigación, que el Beneficio de Prestación Continuada a la persona con deficiencia, previsto en la Ley nº 14.176/2021, concretiza el Estado Social Democrático de Derecho por intermedio de la tutela de la dignidad de las personas desamparadas en términos sociales y económicos. Como procedimiento, se objetiva la profundización teórica por intermedio de pesquisa bibliográfica en las bases de datos de la Scopus, EBSCO.

PALABRAS CLAVE: Asistencia Social; Beneficio de Prestación Continuada; Deficiencia; Deberes Fundamentales de Protección; Dignidad de la Persona Humana.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representa a organização jurídica fundamental do Estado brasileiro. Traduz a norma mais importante do sistema a partir do qual todas as demais têm de guardar subordinação e respeito.

Como um plexo heterogêneo de normas, a Constituição brasileira versa - até por conta da sua característica da prolixidade que se contrapõe à sinteticidade - sobre vários temas, a exemplo dos direitos fundamentais, da estrutura do Estado e dos poderes, da saúde, da educação, do sistema tributário, do sistema financeiro, da família, do meio ambiente e da seguridade social.

Dentre várias de suas funções, a Lei Maior aloca a assistência social como um sistema de proteção cujo papel essencial está voltado às pessoas desamparadas em termos sociais e econômicos, como forma de preservar a dignidade, construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir desigualdades sociais (artigo 1º, inciso III, e artigo 3º, incisos I e III, da Constituição da República).

Um sistema, portanto, direcionado a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, cujos objetivos envolvem a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (artigo 203, inciso III, IV e V, da Constituição da República).

A assistência social tem íntima ligação com o preâmbulo da Constituição da República, o qual estabelece a instituição de um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias.

Como objetivo geral deste artigo, tenciona-se investigar em que medida o Benefício de Prestação Continuada (BPC) voltado à pessoa com deficiência, na modalidade de auxílio-inclusão, concretiza o supraprincípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais e da personalidade dele decorrentes.

Como problema de pesquisa, pretende-se discutir quais são os requisitos do Benefício de Prestação Continuada (BPC) voltado à pessoa com deficiência, e se a não implementação adequada desse benefício vulnera a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade dela decorrentes.

Como forma de minudenciar a pesquisa, será abordado, no item 2, o sistema de proteção da assistência social e a dignidade da pessoa humana.

No item 3, serão averbadas considerações sobre a *teoria dos deveres fundamentais de proteção do Estado* no contexto da assistência social. O objetivo é realçar o dever do Estado, extraível da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, de tutelar as pessoas desamparadas em termos sociais e econômicos.

No item 4, o Benefício da Prestação Continuada voltado à pessoa com deficiência será examinado à luz dos requisitos previstos na Lei nº 14.176/2021.

A importância da temática reside no fato de o Benefício da Prestação Continuada, no contexto de agravamento econômico e social decorrente da pandemia de Covid-19, representar uma das facetas do Estado Social - tão necessário em tempos de crise humanitária -, sem contar a íntima ligação com a dignidade da pessoa humana, com os direitos fundamentais e com os direitos da personalidade dela decorrentes.

Como percurso metodológico para o desenvolvimento do trabalho, utilizar-se-á o método hipotético-dedutivo. Aventa-se, como hipótese, que o Benefício de Prestação Continuada voltado à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 14.176/2021, concretiza o Estado Social Democrático de Direito, via tutela da dignidade das pessoas desamparadas em termos sociais e econômicos.

Como procedimento, objetiva-se o aprofundamento teórico por meio de pesquisa bibliográfica nas bases de dados da Scopus, EBSCO.

2 O SISTEMA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DE VULNERÁVEIS

O direito à vida ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro. A vida de qualquer cidadão deve ser aquela permeada de dignidade.

A assistência social ostenta relevância justamente por se consubstanciar em um sistema de proteção voltado à dignidade daquelas pessoas desamparadas em termos sociais e econômicos.

A Constituição da República tem como objetivo fundamental “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”¹. Essa diretriz constitucional, ao lado do preâmbulo da Constituição e do sistema de direitos fundamentais por ela encampado, deflagra um horizonte social inclusivo de pessoas carentes.

Conquanto a ação assistencial do Estado não seja inovação, cumpre ressaltar que a Assistência Social - parte componente da Seguridade Social - passou a receber o *status* de norma constitucional apenas em 1988, diferentemente dos direitos previdenciários que já eram dotados de previsão constitucional desde a Carta de 1934².

Enquanto à previdência foi conferido um caráter contributivo, nos termos do artigo 201 da Constituição da República³, a assistência social foi submetida ao princípio oposto, devendo ser, na esteira do artigo 203 da carta constitucional⁴, prestada a quem dela necessitar e independentemente de contribuição.

402

As diretrizes ou objetivos da assistência social estão positivados nos diversos incisos do artigo 203 da Constituição da República: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família⁵.

O inciso V estabelece o pagamento de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O sistema de assistência social tem estreita vinculação com a dignidade da pessoa humana e, ainda, com os direitos fundamentais e da personalidade do indivíduo que sobre aquela se assentam.

A dignidade é expressão conceitualmente ampla e, por isso, permite o preenchimento do respectivo conteúdo, pelo intérprete, de acordo com as suas pré-compreensões, visões de mundo e propósitos elogiáveis ou não. Luís Roberto Barroso sustenta que, como um conceito jurídico, seria como um mero espelho, no qual cada um projeta seus próprios valores⁶. Citado autor é um dos que mais contribuíram para a construção de um conteúdo mínimo da dignidade destinado a evitar o aprisionamento desse conceito pela excessiva abstração própria dos conceitos abertos.

¹ Art. 3º, III, *In*: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

² BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

³ Art. 201, *caput*. *In*: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁴ Art. 203, *caput*. *In*: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁵ Art. 203, *caput*. *In*: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

⁶ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Rio de Janeiro: Editora Fórum, 2014, p. 10.

Para isso, lança três conteúdos mínimos: a) valor intrínseco de todos os seres humanos; b) a autonomia de cada indivíduo; e c) valor comunitário⁷.

O primeiro conteúdo da dignidade da pessoa humana envolve o *valor intrínseco das pessoas*. Todas os seres humanos têm um valor intrínseco, do ponto de vista filosófico. Segundo Kant, todas as pessoas são um fim em si mesmas⁸. É interessante que nenhum ser humano pode constituir-se em meio, método, para o atingimento de projetos alheios e metas coletivas. Toda pessoa, todo ser, portanto, é um fim em si mesmo e, por isso, deve ser valorado o postulado antiutilitarista.

Falar de assistência social pressupõe examinar, ainda que de forma singela, a dignidade, uma vez que os direitos fundamentais e da personalidade, em maior ou menor grau, têm por objetivo a sua tutela.

Por estar umbilicalmente ligado ao direito à vida e ser dotada de essencialidade, pode se dizer, portanto, que a assistência social concretiza direitos fundamentais e da personalidade de pessoas vulneráveis, sejam idosos, sejam portadoras de deficiência.

A expressão direitos da personalidade foi talhada por jusnaturalistas alemães e franceses para expor certos direitos inerentes ao homem. Direitos, a propósito, preexistentes ao seu reconhecimento por parte do Estado⁹. Os direitos da personalidade são próprios do ser humano, decorrentes de sua existência¹⁰.

É fato notório que se procurou proteger o indivíduo, logo após a Segunda Guerra Mundial, contra os arbítrios provenientes do Estado, entrelaçando os direitos da personalidade à ideia de dignidade da pessoa humana, e os alçando à proteção constitucional e internacional¹¹.

A tutela da pessoa humana em suas múltiplas projeções é o que a doutrina sustenta representar os direitos da personalidade e, por essa razão, é possível afirmar que a assistência social acaba ocupando centralidade no sistema jurídico quando o assunto é pessoas carentes¹².

A essência, a centralidade, da pessoa - cumpre dizer - está em seus direitos da personalidade os quais consistem na parte intrínseca da pessoa humana, ou seja, trata-se de um atributo de existência¹³. São direitos essenciais para petição da dignidade humana e de sua integridade psicofísica¹⁴.

Vê-se, por corolário, que o sistema de assistência social mantém interpenetração com um plexo formado por direitos subjetivos fundamentais, humanos e da personalidade, assegurado à generalidade das pessoas pela Lei Maior, traduzindo consequência constitucional indissociável do direito à vida. O exercício da maior parte dos diferentes direitos fundamentais, humanos e da personalidade consagrados, respectivamente, no texto constitucional, em documentos internacionais e na legislação infraconstitucional - há de se reconhecer -, pressupõe que o cidadão tenha o mínimo de condições econômicas para fazer frente às necessidades da vida em sociedade.

Com o mínimo de disponibilidade econômica, o cidadão pode exercer direitos básicos. Ao revés, quando limitada a capacidade econômica, é indene de dúvidas que a concretização de direitos, seja fundamental, seja da

⁷ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Rio de Janeiro: Fórum, 2014, p. 10.

⁸ BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo. A construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial. Rio de Janeiro: Fórum, 2014, p. 10.

⁹ RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil. Campinas: Booksellers, 1999, p. 275-276.

¹⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direitos de personalidade e autonomia privada. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 20.

¹¹ FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, v. 1, n. 01, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 01 ago. 2022.

¹² SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. 2. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 80.

¹³ CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 17.

¹⁴ CANTALI, Fernanda Borghetti. Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 28.

personalidade, é sobremaneira impactada. As exigências de higiene, saúde, moradia e etc. evidenciam a importância da capacidade econômica para fins de realização do mínimo existencial.

Tanto os direitos fundamentais quanto os humanos e os da personalidade - em razão da interdependência que lhes é inerente -, encontram a sua concretização ligada ao pressuposto da vida digna.

Para além da categorização da assistência social como um sistema de proteção do *direito social fundamental*, *direito humano* e *direito da personalidade*, é de se ver que, invariavelmente, ele impacta significativamente todas aquelas categorias de direitos citadas. E os direitos da personalidade, especialmente ligados à integridade física, psíquica e emocional de sujeitos de direitos, são impactados de forma mais direta.

Essa circunstância promove a centralidade da assistência social no sistema jurídico e realça a sua capacidade de produzir efeitos sobre o exercício de tantos outros direitos.

3 TEORIA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DE PROTEÇÃO DO ESTADO NO CONTEXTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Falar sobre assistência social em um Estado Democrático e Social de Direito pressupõe posicionar a Lei Maior não como uma carta de intenções ou, na acepção de Ferdinand Lassalle, como uma mera folha de papel que pode ser rasgada sempre que contrariar as forças políticas do momento, sob pena de não dar efetividade àquilo que o constituinte pretendeu dar¹⁵.

A depender das forças políticas de momento, programas sociais são colocados em xeque com base em argumentos estruturais, econômicos etc. A força normativa da Constituição, todavia, traduz um componente capaz de torná-la bastante em si e, com isso, servir de alerta para movimentos tendentes a enfraquecê-la.

404

A efetividade do sistema da assistência social previsto na Constituição da República tem de partir do exame da teoria dos *deveres fundamentais de proteção do Estado*, cujo embrião está na própria inteligência do sistema de direitos fundamentais, mais especificamente na dimensão objetiva desses direitos.

Torna-se viável, atualmente, falar-se em sistema de direitos fundamentais em razão de haver um centro em torno do qual esses direitos gravitam, qual seja, a dignidade da pessoa humana, previsto na República Federativa do Brasil, art. 1º, III, CRFB/88¹⁶.

O sistema de direitos fundamentais tem uma dimensão subjetiva e outra objetiva. A primeira está enraizada na faceta do Estado Liberal, que funciona como limitador do poder do soberano, de maneira a impor um dever jurídico de abstenção e, por corolário, proteger o valor de igualdade. A segunda é identificada com o Estado Social e a concepção remodelada que passa a exigir novos direitos ligados ao valor de igualdade¹⁷.

A dimensão objetiva pressupõe afirmar que os direitos fundamentais fixam os valores mais importantes em uma comunidade política, indo além de estabelecer certas prestações aos poderes estatais¹⁸. O Estado moderno deve, a um só tempo, abster-se de violar tais direitos e proteger seus titulares.

A dimensão objetiva é pertinente ao estudo da assistência social. Ela, a propósito, remete à doutrina dos deveres fundamentais de proteção trabalhada neste item. Não se exige apenas a abstenção por parte do Estado, a

¹⁵ LASSALLE, Ferdinand. A essência da Constituição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 17-18.

¹⁶ Art. 3º, III. *In*: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

¹⁷ SANTOS, Marcel Ferreira; DE ÁVILA, Gustavo Noronha; REZENDE, Pedro Roderjan. O Dever Fundamental de Proteção do Estado e a Crise no Ensino Jurídico Brasileiro. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 6, n. 1, p. 346-382, p. 359, 2018.

¹⁸ SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 134.

fim de acautelar ou concretizar determinado direito fundamental, mas também um dever fundamental de proteger o cidadão. Um dever que tem como destinatário o parlamento, o executivo e o judiciário¹⁹.

Daniel Sarmento bem delimita a doutrina da proteção:

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais prende-se ao reconhecimento de que neles estão contidos os valores mais importantes de uma comunidade jurídica. Estes valores, através dos princípios constitucionais que os consagram, penetram por todo o ordenamento jurídico, modelando suas normas e institutos, e impondo ao Estado deveres de proteção. Assim, já não basta que o Estado se abstenha de violar os direitos humanos. É preciso que ele aja concretamente para protegê-los de agressões e ameaças de terceiros, inclusive daqueles proveniente dos atores privados. A afirmação da dimensão objetiva constitui um reforço aos direitos fundamentais, que amplia o seu raio de atuação, permitindo que eles transcendam o domínio das relações entre indivíduo e Estado ao qual estavam confinados pela sua interpretação liberal positivista. É possível transplantar para o direito brasileiro esta doutrina, nascida em solo alemão, já que ela não apenas se revela perfeitamente compatível com o espírito da Constituição de 88, como representa uma importante contribuição para o enfrentamento jurídico dos graves problemas da sociedade brasileira, marcada pela desigualdade e pela violência, e tão necessitada da afirmação concreta dos valores constitucionais e dos direitos humanos. Todavia, o reconhecimento da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, com sua projeção sobre toda a ordem jurídica, não pode resultar em confisco total da liberdade de conformação do legislador, essencial num Estado que se pretenda democrático.

O reconhecimento de um dever fundamental de proteção do Estado, a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, constitui um mecanismo de reforço do instituto da assistência social, na medida em que se apresenta, sem dúvida, como um parâmetro interpretativo para toda a atuação dos poderes executivo, legislativo e judiciário.

Noutros termos, o Estado brasileiro tem o dever de tutelar as pessoas desamparadas economicamente e socialmente. Isto é, o dever fundamental de proteção dos núcleos vulneráveis, até como forma de garantir a igualdade material.

O dever fundamental de proteção também tem a importante função de conduzir a Administração Pública e o Poder Judiciário, ao examinarem pretensões envolvendo o Benefício de Prestação Continuada do idoso ou deficiente carente, a dar a interpretação constitucionalmente adequada às leis infraconstitucionais, a exemplo da Lei nº 14.176/2021²⁰ - objeto deste artigo.

O poder judiciário, a propósito, em dadas situações, para fazer valer a Constituição, terá de moldar políticas públicas, interferindo na atuação dos demais poderes. Juízes têm de decidir pela tutela adequada da assistência social, seja para conter excessos, seja para suprir. É oportuno citar, a propósito, a decisão do Min. Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a lei que aumentou limite de renda para acesso ao BPC²¹.

No caso, o projeto de lei do Senado²² alterou o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/96²³, que dispõe sobre a organização da assistência social. O dispositivo estabelecia que seria considerada incapaz de prover “a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita”²⁴ fosse inferior a um quarto de salário-mínimo.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 160.

²⁰ BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

²¹ BRASIL. ADPF 662 MC/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880970>. Acesso em: 01 ago. 2022.

²² BRASIL. Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12435.htm#art1. Acesso em: 01 ago. 2022.

²³ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

²⁴ Art. 20, *caput*. In: BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

O PL alterou o valor para meio salário-mínimo. Na prática, o teto de renda familiar para acesso ao BPC aumentou de R\$ 261,25 para R\$ 522,50. O Executivo federal vetou a alteração, mas o veto foi superado pelo Senado no início do mês de março de 2020. A expectativa era de que a concessão do benefício custaria R\$ 20 bilhões aos cofres públicos, o que motivou a arguição de descumprimento de preceito fundamental do Presidente da República²⁵.

4 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA VOLTADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI 14.176/2021. REQUISITO E A REGULAMENTAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-INCLUSÃO

A história contemporânea dos direitos humanos começa, aproximadamente, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, secundada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Ambos os documentos se insurgem contra as atrocidades cometidas durante o nazismo, pós-guerra, como fruto do movimento de internalização dos direitos humanos.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - da qual o Brasil é signatário - e seu protocolo facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (data de início de sua vigência no plano interno), tem como objeto os direitos das pessoas com deficiência.

A Convenção, tal como a Lei nº 8.742/96²⁶, a qual institui a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), reconhece a importância aos meios das pessoas com deficiência exercerem plenos direitos às liberdades fundamentais, dando a elas mecanismos para que possam exercer esses direitos à acessibilidade para os fazer.

406 A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é “Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”²⁷.

A concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no valor de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso carentes tem condicionantes previstas nos arts. 20 e 21 da LOAS, com regulamentação do Decreto nº 6.214/2007 (e alterações)²⁸.

Examinar o BPC em relação à pessoa com deficiência - objeto de estudo deste artigo - pressupõe abordar a acessibilidade ao mercado de trabalho. A acessibilidade, em uma de suas vertentes, é o direito à participação plena da Pessoa com Deficiência (PcD) no mercado de trabalho, com o objetivo significativo de contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais sem discriminação pela sua condição.

²⁵ “O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a eficácia da alteração da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) que ampliou o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) de um salário mínimo concedido a pessoas com deficiência e idosos carentes. A suspensão foi decidida no exame de medida liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 662, ajuizada pela Advocacia-Geral da União (AGU). Segundo o relator, não se trata de medida emergencial e temporária voltada ao enfrentamento da pandemia da Covid-19, mas definitiva, sem que tenha havido indicação de seus impactos orçamentários e financeiros. Com a mudança, incluída na LOAS pela Lei 13.981/2020, passaram a ter direito ao BPC pessoas com mais de 65 anos ou com deficiência que tenham renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo (anteriormente, era um quarto de salário). O presidente da República, Jair Bolsonaro, vetou esse trecho, mas o Congresso Nacional derrubou o veto. Aumento de despesa. No exame do pedido de medida cautelar da AGU, o relator entendeu que o dispositivo violou o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, por ter aumentado despesa sem indicação da respectiva fonte de custeio. Ele apontou ainda que a medida omitiu os impactos orçamentários e financeiros da ampliação do benefício, desrespeitando o artigo 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Expansão definitiva. Gilmar Mendes ressaltou que a ampliação do BPC não é uma medida emergencial e temporária voltada ao enfrentamento da pandemia da covid-19. ‘Ao contrário de outros benefícios emergenciais, a majoração do BPC nos termos propostos tem caráter permanente, ou seja, trata-se de uma expansão definitiva do benefício, que sequer está condicionada ao período de crise’, frisou. De acordo com o ministro Gilmar Mendes, a expansão do BPC implicará custo de R\$ 20 bilhões por ano aos cofres públicos, o que aumentaria a projeção da dívida pública nacional nos próximos anos. ‘O período emergencial não constitui motivo suficiente para afastar a exigência constitucional da correspondente fonte de custeio para ampliação de benefício assistencial, sobretudo por se tratar de proposta de majoração permanente da prestação continuada’, destacou. A medida cautelar suspende a eficácia do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS (Lei 8.742/1993), na redação dada pela Lei 13.981/2020, enquanto não houver a indicação da fonte de custeio. A liminar será analisada pelo Plenário do STF, pois o ministro recebeu a ADPF como Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), e o processo terá uma nova atuação”. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/829326390/suspensa-ampliacao-do-beneficio-de-prestacao-continuada-bpc-por-ausencia-de-fonte-de-custeio>. Acesso em: 01 ago. 2022.

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18742.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

²⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 795.

²⁸ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 795.

Reflete uma tentativa de equalizar o tratamento dado às pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com barreiras que obstruem suas participações plenas e efetivas no mercado de trabalho.

Entretanto, mesmo diante de várias exigências para avaliação da deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, as quais estão espalhadas em disposições normativas previstas em leis esparsas (a exemplo da veiculada no artigo 16 do Regulamento da LOAS, na Portaria Conjunta INSS/MDS nº 2, de 30.3.2015, e no Estatuto de Pessoa com Deficiência de 2018), ainda assim, as PcDs experimentaram avanços.

No ano de 2021, foi criada a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021. Referido diploma normativo deflagrou diversas alterações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), bem como regulamentou o auxílio-inclusão, benefício assistencial já previsto na Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)²⁹.

Dentre algumas mudanças, a nova lei prevê a quantificação da renda familiar mensal, tão discutida nos últimos anos. A pequena alteração de texto não é muito prática. O § 3º do artigo 20 da LOAS³⁰ se referia à renda mensal *per capita* igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. Com o advento do § 11-A do art. 20 da LOAS, houve a possibilidade de ampliação do requisito de renda *per capita* de ¼ de salário-mínimo para meio salário-mínimo.

No entanto, essa ampliação não será aplicada em todos os casos. A própria lei apresentou requisitos objetivos para a aplicação do direito, que poderá ser maior ou menor, a depender da particularidade do caso concreto.

O art. 20-B da Lei nº 14.176/21³¹ traz outros critérios na avaliação da condição de miserabilidade e situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 da mesma lei, quais sejam: (i) grau da deficiência; (ii) dependência de terceiros para desempenho de atividades básicas da vida diária; (iii) comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos como médicos não ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O grau de deficiência deverá ser auferido por meio de perícia biopsicossocial, observados os termos constantes no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, a avaliação do grau de deficiência para fins de enquadramento será composta por avaliação médica e avaliação social, realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS (art. 40-B, Lei nº 14.176/21³²).

A dependência de terceiros é uma questão relevante nos casos de BPC. Em muitas situações, o beneficiário apresenta uma dependência tão grande em relação a outra pessoa que é necessário ter um acompanhante em tempo integral, de forma que essa pessoa também não poderá trabalhar e, com isso, perderá a oportunidade de gerar renda extra para o núcleo familiar.

Outro ponto importante a ser observado é o artigo 21, § 5º, da Lei 14.176/21³³. Citado dispositivo determina que quem já recebia o BPC também deverá cumprir com os requisitos previstos nessa lei para continuar recebendo o benefício, ou seja, não há que falar-se de direito adquirido às regras antigas.

A Lei 13.146, de 6 julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), especificamente em seu artigo 94³⁴, já previa o auxílio, contudo, com o advento da Lei 14.176/21, é que houve a regulamentação dele.

²⁹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

³⁰ Art. 20, § 3º. In: BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8742.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

³¹ Art. 20-B. In: BRASIL. Lei nº 14.176/21, de 22 de junho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

³² Art. 40-B. In: BRASIL. Lei nº 14.176/21, de 22 de junho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

³³ Art. 21, § 5º. In: BRASIL. Lei nº 14.176/21, de 22 de junho de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

³⁴ Art. 94, *caput*. In: BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

A finalidade do auxílio-inclusão - repise-se - é estimular a entrada das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Para que tal promoção laboral inclusiva ocorra, o benefício visa à complementação da renda aferida a título de BPC pela pessoa com deficiência que passa a exercer atividades trabalhistas.

Tal medida tem por objetivo auxiliar a pessoa com deficiência na manutenção de um padrão mínimo de qualidade de vida. Nesse ponto, não se pode olvidar que os custos de pessoas com deficiência são assaz elevados se considerada for a demanda envolvendo medicamentos, tratamentos, cuidadores e tecnologias. Por uma visão mais objetiva social o auxílio-inclusão possibilita autonomia ao beneficiário, assim como estimula o cidadão a se emancipar do programa social.

O auxílio-inclusão trata-se de um benefício no valor de 50% do BPC, ou seja, meio salário-mínimo, destinado a quem já recebia o benefício e passa a exercer atividade remunerada com salário de até 2 salários-mínimos, possua inscrição atualizada no Cadastro Único para programas sociais (CadÚnico), além de ter inscrição regular do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Ao ser contemplada com o auxílio-inclusão, a pessoa com deficiência deixa de receber o Benefício de Prestação Continuada, mas se perder o emprego, o benefício pode ser retomado.

Até então, caso o beneficiário do BPC passasse a exercer atividade remunerada, seu benefício era suspenso, salvo nos casos de estágio supervisionado ou de aprendizagem, situações em que era possível cumulação com o BPC. Agora, o BPC poderá ser convertido em auxílio-inclusão, e a pessoa receberá, de forma cumulativa, o auxílio-inclusão e sua remuneração, desde que limitada a dois salários-mínimos vigentes.

Vale lembrar que o valor do auxílio-inclusão, recebido por um membro da família, não será considerado para fins da renda *per capita* de outro membro do núcleo familiar. Ou seja, duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar podem receber o auxílio-inclusão.

408

Hoje, são pagos, aproximadamente, 4,7 milhões de benefícios com a garantia de um salário-mínimo em todo o país³⁵. Ainda não se sabe quais serão os efeitos práticos da nova lei, entretanto, as respostas serão apresentadas com o funcionamento das regras.

O objetivo do auxílio-inclusão, como o próprio nome sugere, é incluir o beneficiário do BPC no mercado de trabalho formal, dando-lhe dignidade, hombridade e utilidade perante uma sociedade inclusiva deficitária.

O auxílio-inclusão representa um instituto que tem por móvel estimular os beneficiários do BPC a ingressar no mercado de trabalho, com consequente e natural economia para os cofres públicos.

Todavia, cria-se esperança, além de tornar um trabalhador assalariado e segurado da Previdência Social, com vantagens decorrentes do vínculo empregatício formal. Haverá também oportunidade de progressão profissional e, futuramente, de obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso que o assistencial.

5 CONCLUSÃO

Retomando-se a pergunta de pesquisa, conclui-se que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) voltado à pessoa com deficiência, na modalidade de auxílio-inclusão, concretiza o supraprincípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais e da personalidade dele decorrentes, sobretudo em um contexto de crise econômica agravada pela pandemia de Covid-19.

A interpretação da Lei nº 14.176/2021 e dos requisitos nela previstos deve ser inclusiva a partir da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, mais especificamente por decorrência da teoria dos deveres fundamentais de proteção.

A tomada de decisão sobre quem irá experimentar a assistência social, seja pelo legislador ao criar a norma jurídica, seja pelo executivo ao examinar pedidos administrativos, embora não possa ser exercida com base em visão

³⁵ BRASIL. Ministério da Cidadania. Auxílio Inclusão já pode ser solicitado por pessoas com deficiência que recebem o BPC. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/auxilio-inclusao-ja-pode-ser-solicitado-por-pessoas-com-deficiencia-que-recebem-o-bpc>. Acesso em: 01 ago. 2022.

abstrata de tutela de direitos fundamentais, sem examinar o custo da implementação desses direitos e o impacto orçamentário, especialmente considerando o fato de o Brasil ser um país periférico em escassez de recursos e alta demanda de serviços essenciais, pressupõe observar a situação de vulnerabilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Um Estado que pretende ser Democrático, Social e de Direito não pode relegar ao segundo plano pessoas desamparadas economicamente e socialmente. O Estado tem o dever fundamental de proteção dos vulneráveis, extraível da dimensão objetiva dos direitos fundamentais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - da qual o Brasil é signatário - e seu protocolo facultativo, deflagram uma normatividade inclusiva que reverbera no ordenamento infraconstitucional. Meios, portanto, das pessoas com deficiência exercerem plenos direitos às liberdades fundamentais, dando a elas mecanismos para que possam exercer esses direitos à acessibilidade para os fazer.

Uma das acessibilidades é o direito à participação plena da PcD no mercado de trabalho, com o objetivo significativo de contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais sem discriminação pela sua condição. Uma tentativa de equalizar o tratamento dado às pessoas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, com barreiras que obstruem suas participações plenas e efetivas no mercado de trabalho.

O objetivo do auxílio-inclusão, como o próprio nome sugere, é incluir o beneficiário do BPC no mercado de trabalho formal, dando-lhe dignidade, hombridade e utilidade perante uma sociedade inclusiva deficitária.

O auxílio-inclusão é uma medida que visa à economia nos valores dos cofres públicos incentivando os beneficiários do BPC a ingressar no mercado de trabalho. Todavia, cria-se esperança, além de tornar um trabalhador assalariado e segurado da Previdência Social, com todas as vantagens que um vínculo empregatício formal possui. Haverá também oportunidade de progressão profissional e, futuramente, de obtenção de um benefício previdenciário mais vantajoso que o assistencial.

A finalidade do auxílio-inclusão é estimular, portanto, a entrada das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Para que tal promoção laboral inclusiva ocorra, o benefício visa à complementação da renda aferida a título de BPC pela pessoa com deficiência que passa a exercer atividades trabalhistas.

Tal medida busca auxiliar a pessoa com deficiência na manutenção do custo de vida, que é comparativamente mais elevado do que a média, em face da necessidade de tecnologias assistivas, medicamentos, tratamentos, cuidadores e outros artifícios de adaptação razoável. Por uma visão mais objetiva social o auxílio-inclusão possibilita autonomia ao beneficiário, assim como estimular o cidadão a se emancipar do programa social.

Em razão da importância do benefício para a concretização da dignidade da pessoa humana ligada à pessoa com deficiência, cabe ao Estado, seja pela via do executivo, seja pela via do legislativo, seja pela via do judiciário, dar a interpretação constitucionalmente adequada às inúmeras normativas citadas neste trabalho.

Na democracia, é certo que vence a maioria, mas sem esmagar o direito de uma minoria, no caso, de pessoas com deficiência, as quais experimentam embaraços no mercado de trabalho e na consecução de seus direitos fundamentais e da personalidade mais elementares. Todos eles decorrentes da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito à luz da jurisprudência mundial**. Rio de Janeiro: Fórum, 2014.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14176.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. ADPF 662 MC/DF. Relator: Min. Gilmar Mendes, 03 de abril de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5880970>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

410 BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Brasília, Presidência da República [1942]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Auxílio Inclusão já pode ser solicitado por pessoas com deficiência que recebem o BPC. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/noticias-e-conteudos/desenv.vimento-social/noticias-desenv.vimento-social/auxilio-inclusao-ja-pode-ser-solicitado-por-pessoas-com-deficiencia-que-recebem-o-bpc>. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

BRASIL. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2022.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da Personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

FACHIN, Luiz Edson. O corpo do registro no registro do corpo; mudança de nome e sexo sem cirurgia de redesignação. **Revista Brasileira de Direito Civil-RBDCivil**, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/130>. Acesso em: 01 ago. 2022.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. Campinas: Booksellers, 1999.

SANTOS, Marcel Ferreira; DE ÁVILA, Gustavo Noronha; REZENDE, Pedro Roderjan. O Dever Fundamental de Proteção do Estado e a Crise no Ensino Jurídico Brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIEAFIBE)**, v. 6, n. 1, p. 346-382, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

Recebido em: 25/02/2022

Aceito em: 16/08/2022